



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC
PROCESSO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2023

1. DO PREÂMBULO:

O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, Centro, Maracajá/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.915.026/0001-24, lavra o presente Termo de Dispensa de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com os artigos 24, inc. XIII e 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Maracajá/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º, art. 24, inciso XIII ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666, de 1993:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

O Município de Maracajá/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

A previsão da dispensabilidade de licitação está presente desde a promulgação do texto constitucional e, a Lei de Licitações tratou de enumerá-los.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção, mais especificamente da situação disposta pelo inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993), são elas:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.



Sabe-se que esta municipalidade, quando das contratações públicas, está, por força da sua natureza jurídica, sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, o texto constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Uma das melhores visões sobre o assunto está contida na decisão da Egrégia Corte de Contas do País (TCU):

“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 - Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97).

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, em sua versão contemporânea, trata a espécie arrimada nesta Justificativa, no art. 24, inc. XIII, cuja exegese é a seguinte:

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A Lei usa o termo “instituição”, que não apresenta conteúdo jurídico preciso. O institucionalismo foi um movimento de ideias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição



consiste numa ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido. (in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 6º Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006).

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

“Surge uma instituição toda vez que uma ideia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.”(in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr, 1993).

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“O vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.(in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 10º Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005).

À luz dos conceitos acima mencionados, a Entidade Proponente é, efetivamente, uma Instituição e, acima de tudo, é Instituição Brasileira, que assim se define como a que se tenha constituído sob as Leis Brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. O conceito pauta-se, por analogia, no art. 171, I da Constituição Federal que, a propósito, nesse particular, seguiu o Decreto-Lei nº 2.672/40, pois, mesmo estando revogado o supramencionado artigo, o conceito continua válido, segundo os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

DEDICADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. XIII da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é a existência, no seu ato constitutivo, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

É indiscutível, portanto, que o IPPEC preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida, uma vez que se trata de instituição de ensino volta a



pesquisa e aperfeiçoamento profissional.

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo,... A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”⁵

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o ensino e desenvolvimento institucional. Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso, tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/1997, aqui já mencionada:

“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços. Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensinomençados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA-, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”(in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11º Ed. São Paulo. Dialética, 2005).

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”(Decisão Cit.).

Ainda sobre o desenvolvimento institucional, para finalizar o tema, tomemos por espeque as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se



o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.” (Ob. Cit).

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o ensino e o seu desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a ação dos profissionais a serem capacitados, haverá o melhor desempenho do serviço publico em sua atuação junto a organismos, instituições e programas não só em termo de eficácia imediata, mas também a melhoria da qualidade de ensino no caso de servidores públicos ligados ao sistema de ensino municipal, estimulando seus expectadores à participação no processo de mudanças sociais.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.” (Ob. Cit.)

INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes ao que se pretende contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser



inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.” (Ob. Cit.)

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos projetos nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ao que se aqui pretende contratar, consoante documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do IPPEC.

Para finalizar, o posicionamento do TCU, nesse sentido:

“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”.(Processo TC 275.423/95-6, Decisão 172/96, publicado no DOU de 26.12.97)

SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em seus regimentos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada,



sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.” (Ob. Cit.)

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.” (Ob. Cit.)

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata se, portanto, de uma faculdade. Já a licitação dispensada ou inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666, de 1993, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido:

“[...]Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”. (grifo nosso). (Decisão 172/1996 - Plenário, TCU).

Também assim entendeu o mesmo Tribunal:

“[...] m) observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;” (Decisão 881/1997 - Plenário,TCU).



Novamente, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"[...] 38. Sobre o questionamento de que os serviços deveriam ter sido contratados via licitação, uma vez comprovada a existência de outras empresas em perfeitas condições de os realizar, cumpre trazer à colação, de pronto, o entendimento do ilustre Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("in" Contratação Direta sem Licitação, 2ª edição, editora Brasília Jurídica, Brasília, 1997, pág. 232), interpretando o item XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993: "Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios. Nesse sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior que, a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218, da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX, do mesmo artigo, uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso." 39. Pelo texto acima transcrito, não há dúvida de que os administradores ao dispensarem a licitação com base no inciso XIII, art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devem demonstrar a existência dos requisitos ali referidos e não comprovar a impossibilidade de licitação, visto que a dispensa ali prevista possui a mesma equivalência constitucional do instituto da licitação. Nenhuma relevância tem portanto o fato de existirem empresas no mercado em perfeitas condições de executar o objeto da dispensa. 40. Assim, o administrador, atento ao interesse público, deve apenas observar se estão presentes os seguintes requisitos: a) que o contratado seja uma instituição brasileira b) que no estatuto ou no regimento da instituição contratada esteja expressamente declarado que seus objetivos prevêm dedicação à pesquisa, ao ensino, ou ao desenvolvimento institucional; ou alternativamente o objetivo declarado no estatuto ou regimento seja a recuperação social do preso; c) que o contratado detenha inquestionável reputação ética profissional; d) que o contratado não tenha fins lucrativos." (grifo nosso) (Decisão 138/1998 - Plenário, TCU).

E mais, também do TCU:

*"Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
[...]*

8.2.17. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado;" (grifo nosso). (Decisão 955/2002 - Plenário, TCU)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

"Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que 'atendidos os demais requisitos postos em lei' (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável. (grifo nosso). (Ob. Cit)

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:



SÚMULA N° 250 A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666, de 1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. XIII da Lei Federal n° 8.666, de 1993, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

- 1. Razão da escolha do fornecedor ou executante:** A escolha não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada;
- 2. Justificativa do preço:** Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

4. DO OBJETO:

O presente processo licitatório visa à contratação de instituição para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de provas (escrita, prática e de títulos), objetivando o provimento de cargos públicos, de Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e Cadastro de Reserva, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços, para os cargos do quadro de pessoal nas diferentes Secretarias e/ou Departamentos da Prefeitura Municipal de Maracajá, conforme as especificações e condições contidas no Termo de Referência.



5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO:

A(o) futura(o) CONTRATADA(O) será a empresa **INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL - IPPEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.276.193/0001-33, estabelecida na Rua Rio de Janeiro, nº 713 – Sala 01, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.801-030.

O prazo de execução do presente procedimento é de 90 (noventa) dias, contados da ordem de serviço, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

O valor total contratado é de R\$ 195.450,00 (cento noventa cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser pago conforme cronograma fixado no termo de contrato, sempre a aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023:

16 - 3.3.90.00.00.00.00.00 (1.500.0000.0500)

8. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Araranguá/SC.

9. DELIBERAÇÃO

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático jurídica, e:



- a) *Considerando*, que a entidade que se pretende contratar, enquadra-se nos preceitos legais é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 195.450,00 (cento noventa cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais)** para a execução do objeto pretendido, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias pré-existentes.

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. XIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, em sua atual redação.

A Senhora Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso* aludida.

Maracajá/SC, 27 de novembro de 2023.

LUCIANE RONCHI VALNIER
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

10. DA RATIFICAÇÃO:

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Maracajá/SC, 27 de novembro de 2023.

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal